

**FAJ – FACULDADE DE JUSSARA**

**PAULO ROBERTO VIEIRA**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA  
CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

**JUSSARA**

**2012**

**FAJ – FACULDADE DE JUSSARA**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA  
CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência de avaliação final para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Jussara.

Orientador: Professor Gisley Farias.

**JUSSARA**

**2012**

**FAJ – FACULDADE DE JUSSARA  
CURSO DE DIREITO**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA  
CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

**PAULO ROBERTO VIEIRA**

**JUSSARA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**AVALIADORES:**

**NOTA:**

---

**Professor Emivaldo**

---

**Professor Armando de Oliveira Fausto**

---

**Professor Gisley Alves de Farias (orientador)**

**MÉDIA FINAL: \_\_\_\_\_**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, por ter-me dado força, sabedoria e humildade. Em segundo lugar, à minha esposa, Wilda Maria Felipe Fieira, aos meus pais, Osvaldo Vieira e Leontina Neves Vieira, aos meus filhos, Dr. Paulo Henrique Felipe Vieira e Dra. Wilda Roberta Felipe Vieira, que tanto me viram ansioso, perdendo as forças, porém sempre me incentivaram. Em terceiro lugar, a todos os meus professores, em especial ao meu orientador, Gisley Farias. Em quarto lugar, aos meus amigos mais próximos, com os quais pude compartilhar as aflições e emoções dessa longa jornada. E, por último, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, incentivaram-me e acreditaram em minha capacidade de concluir mais um curso.

## AGRADECIMENTOS

Toda honra, glória e reconhecimento, primeiramente, a Deus. Ele é o responsável por todas as conquistas que obtive até aqui, e a conclusão deste curso é apenas mais uma delas. A grande jornada de vitórias e conquistas está apenas começando, e que Deus seja louvado.

Agradeço, em segundo lugar, à minha esposa, aos meus pais, aos meus filhos e irmãos. Reconheço que vocês sempre depositaram em mim toda confiança que um ser humano poderia depositar em alguém. Vocês têm-me ensinado a andar no caminho da Palavra de Deus, e isso traz conforto, paz e conquistas. Muitíssimo obrigado pela confiança e elogios.

Aos meus professores, tanto da Faculdade Montes Belos, onde cursei do primeiro ao sexto período, e da Faculdade de Jussara, onde cursei do sétimo ao décimo período, sem vocês, nada disso poderia ter-se realizado. Vocês foram os inspiradores e provocadores de várias discussões e debates que proporcionaram grande conhecimento e experiência a todos os alunos. Ser professor não é simplesmente querer ser, é ter o dom de ensinar.

Aos meus queridos amigos e colegas. Vocês tem sido, desde o início do curso, motivo importante da minha perseverança e ânimo. São vocês que me fazem sorrir o tempo todo, afinal, a descontração é necessária. Tenho aprendido muito com vocês.

À direção e funcionários desta conceituada instituição de ensino, onde já concluí um dos meus cursos.

Àqueles que, direta ou indiretamente, ajudaram-me de alguma forma, meus agradecimentos.

*“O Senhor é meu pastor; nada me faltará. Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas tranquilas. Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça por amor do Seu nome. Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque Tu estás comigo; a Tua vara e o Teu cajado me consolam. Preparas uma mesa perante mim na presença dos meus inimigos, unges a minha cabeça com óleo, o meu cálice transborda. Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida; e habitarei na Casa do Senhor por longos dias.” Salmos 23*

## RESUMO

A possibilidade da alteração do regime de bens na constância do casamento atende ao anseio de inúmeras famílias brasileiras que se casam sem muito ou nenhum conhecimento de qual seria o efeito do regime de bens, o qual duraria para sempre ou enquanto durasse o matrimônio. Sociedade conjugal esta que era desfeita pela morte de um dos cônjuges ou via separação judicial ou divórcio. Muitas destas pessoas só tomariam conhecimento das consequências do efeito do regime de bens quando o casamento fosse desfeito por uma razão ou outra. Na verdade, este regime poderia ser um vilão prejudicial ao casal, sobretudo à parte mais fraca, a mulher. O objetivo desta pesquisa é o de analisar e mostrar para a sociedade conjugal e familiar as possibilidades de alterações no regime outrora escolhido ou até mesmo imposto num momento de euforia e regado de emoção. Para isso, o método será uma pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** alteração do regime de bens, direito de família, casamento.

## ABSTRACT

The possibility of changing the property regime during the marriage fulfills the longing of many Brazilian families who marry with little or no knowledge of what would be the effects of property regime, which would last forever or for the duration of the marriage. Many of these people would take only knowledge of the consequences of the effect of the property regime when the marriage was broken for one reason or another. In fact, this regime could be a villain detrimental to the couple, especially the weaker side, the woman. The purpose of this research is to analyze and show the family the possibility of changes in the system once chosen, or even imposed at a time of euphoria and emotion. For this, the method will be a literature search.

**Keywords:** property regime changes, family law, marriage.

## SUMÁRIO

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>II - EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>14</b>
2.1 Do casamento no Brasil .....	17
2.2 O primeiro divórcio no Brasil .....	17
<b>III O REGIME DE BENS NO BRASIL .....</b>	<b>18</b>
3.1 Comunhão Universal de Bens .....	18
3.2 Separação de Bens .....	18
3.3 Comunhão Parcial de Bens .....	20
3.4 Participação Final dos Aquestos .....	21
<b>IV DA PARTILHA DE BENS, SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO .....</b>	<b>23</b>
<b>V POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO .....</b>	<b>26</b>
<b>VI CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>32</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>37</b>

## I – INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso, se dá em função da minha atividade laboral do dia a dia, sou Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, da Cidade de Jaupaci, do Estado de Goiás, a trinta e dois anos, e durante todo este tempo convivi com situações, um tanto o quanto curiosa para não utilizar o termo esdrúxulo, em relação ao regime de bens consignado na ocasião do casamento.

Quando os noivos partem para o cartório, para autuar a petição da celebração do seu casamento, dificilmente ou quase nunca, se discutem o regime de bens a ser adotado para o seu casamento, por experiência própria, quase sempre é um assunto totalmente desconhecido para os noivos, deixando a cargo do oficial a escolha de uma das modalidades do regime de bens adotados no Brasil.

Posteriormente, diante de uma situação de separação, ou ate mesmo de uma partilha de bens devido a morte de um dos então nubentes, cônjuge ou companheiro(a), se descobre que aquela modalidade de regime de bens, não lhe da direito a participar da herança do falecido, ou da meação do ex cônjuge.

Temos casos concretos de convivência de mais de cinquenta anos, seja por casamento ou por união estável publica e notória, que na falta de um dos conviventes ou cônjuge, mesmo pela morte de um deles, se descobre que aquele regime de bens adotado, não lhes da o direito de participar da herança do falecido. Mesmo que esta herança seja direcionada à parentes na linha de ascendentes e até na linha colateral, na hipótese de não existência de descendentes, neste caso parece esdrúxulo e injusta, pois com certeza, o cônjuge sobrevivente participou veementemente na construção deste patrimônio, pois cinquenta anos ou mais é sem sombra de duvida uma vida. E só Deus sabe o que passaram para conseguir formar o monte mor hoje a vista, que será partilhado com pessoas muitas vezes distantes e que com nada contribuiu, com aquele patrimônio a ser partilhado.

Com a introdução do artigo 1639 § 2º do Código Civil Brasileiro, “**è admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambas os cônjuges, apurada a procedência das razoes invocadas e ressalvados os direitos de terceiros**”.

Assim sendo e pela primeira vês no Brasil, poderá ser corrigido um possível erro cometido no passado, por ignorância no assunto, ou até mesmo uma nova realidade existente na vida conjugal, evitando assim um constrangimento ou aborrecimento futuro. Muitas vezes em um momento de dor, seja ele por uma separação natural ou provocada. Então vejamos:

## II - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O ser humano, por estar inserido no reino animal, com o poder de raciocínio, enxergando a necessidade de perpetuar a espécie, associado a satisfazer a sua lascividade através da cópula, inicialmente usando da estupidez peculiar aos animais irracionais, por lhes faltar entendimento e conhecimento, foi-se organizando em pequenos grupos, provavelmente com um macho dominador para cada grupo de animais com diversas fêmeas. Grupos estes que tinham seu território demarcado, de onde expulsam os próprios filhos do bando para que não houvesse a concorrência, como assistimos até nos atuais dias diversos grupos de animais. Todavia, o homem, com a capacidade de desenvolver o pensar e o raciocínio, haja vista a sua inteligência, dádiva divina oferecida apenas a esta espécie animal, passou a mudar seus hábitos e costumes, aprimorando a cada dia a sua convivência, não só na maneira de agir em sociedade comum um todo, mas, sobretudo, na convivência doméstica com os seus familiares, esposas e filhos. Foi surgindo o estabelecimento de normas (leis) traçadas pelos participantes dos grupos. Com o passar dos tempos, e com a influência da religiosidade, estes relacionamentos foram-se evoluindo, sobretudo no tocante à união estável (marido e mulher) que culminou no advento do casamento, que nada mais é do que um contrato firmado entre sexo oposto. No sentido de satisfazer os anseios sociais, permite-se, nos atuais dias, o casamento de pessoas do mesmo sexo.

Os homens vivem e convivem em sociedade, compartilhando direitos e deveres. Em virtude disso, a união estável exigiu algo mais complexo, com mais formalidade. Deu lugar, então, ao casamento civil, não deixando o caráter de contrato, de compromisso, porém, com normas mais definidas, sobretudo com leis definidas e protetoras da ‘célula mater’.

Em 1808, já vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas, trazidas de Portugal. Este ordenamento datava-se de 1603 e equivalia à Constituição Federal. Era estritamente ligado ao Direito Canônico. Assim sendo, o Direito de Família era inteiramente ditado pela Igreja Católica. Só teriam valor ou reconhecimento os casamentos realizados pela Igreja. Não tínhamos ainda o casamento civil e o Império ainda não era laico, e sim, um estado inteiramente ligado à Igreja. Eram os padres, bispos, arcebispos que legislavam e aplicavam as leis, e em muitos casos ditavam com quem as moças e rapazes deveriam casar-se.

Segundo Arnaldo Wald (1995), a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 deu efeitos civis aos casamentos religiosos realizados pelos não católicos desde que estivessem devidamente

registrados. Para tanto, foi criado o Registro Civil Estatal para atender à situação dos não católicos.

O decreto regulamentar n.º 3.069, de 17 de abril de 1863, trouxe três possibilidades de casamento: em primeiro lugar, a continuidade do casamento celebrado pela Igreja Católica, que obedecia ao prescrito no Concílio de Trento e dispositivos constitucionais; em segundo lugar, o casamento misto, celebrado mediante este mesmo dispositivo, que não deixou de valorizar os cristãos, contemplando assim o católico e um cristão dissidente; e em terceiro lugar, a possibilidade do casamento acatólico. Os acatólicos são aqueles que não professavam a religião católica, e não poderiam ser marginalizados a ponto de não casarem-se por não serem católicos. Assim sendo, o Estado lhes garantiu a possibilidade de casarem-se, mesmo fora da Igreja.

A obra de Friedrich Engels **A Origem da Família, da Propriedade e do Estado**, Editora Presença, 1980, mostra a história da formação da família, desde a Era da Pedra, do homem das cavernas, da selvageria, relatando as alterações e evolução humana neste sentido, cerca de duzentos anos atrás. Mostra as diversas formas de união ou matrimônio e como as tribos conviviam e se relacionavam com outras tribos, de que forma eram entrelaçados membros de tribos diferentes.

Não obstante, a sua teoria foi acolhida na Inglaterra com grande aprovação e simpatia. Mac Lennan foi considerado por todos como o fundador da História da Família e a primeira autoridade na matéria. A sua antítese entre as “tribos” exógenas e endógenas continuou a ser a base reconhecida das opiniões dominantes, apesar de certas exceções e modificações admitidas, e transformou-se nos antolhos que impedem ver livremente todo o terreno explorado e, por conseguinte, todo progresso decisivo. Em face do exagero dos métodos de Mac Lennan que esteve em voga na Inglaterra e, logo a seguir, em toda a parte, devemos assinalar que, com a sua antítese de “tribos” exógenas e endógenas, baseada na mais pura confusão, ele causou um prejuízo maior do que os serviços prestados com as suas pesquisas.

Entretanto, cedo começam a ser conhecidos fatos e mais fatos que não cabiam no seu ordenado esquema. Mac Lennan somente conhecia três formas de matrimônio: a Poligamia, a Poliandria e a Monogamia. Logo que a atenção foi dirigida para esse ponto, encontraram-se provas cada vez mais numerosas de que entre provas não desenvolvidas existiam outras formas de matrimônios, nas quais vários homens tinham em comum várias mulheres: e Lubbock (A Origem da Civilização, 1870), reconheceu como fato histórico este matrimônio por grupos (*Communal marriage*).

Como podia os selvagens, o homem das cavernas e até mesmo civilizações anteriores conviverem em grupos relacionando-se sexualmente diversos homens com as mesmas mulheres

e, conseqüentemente, diversas mulheres relacionando-se com os mesmos homens, sabendo que o ser humano é dotado de raciocínio, é o único animal capaz de raciocinar? Assim sendo, mesmo naquela época, por mais rude ou ignorante que fossem, já teriam qualquer capacidade de pensar. A união para eles é única e exclusivamente monogâmica e para sempre. Caso fique viúvo, jamais se relacionará com outro parceiro ou parceira.

A tolerância recíproca entre os machos adultos e a ausência de ciúmes constituíram a primeira condição para que se pudessem formar esses grupos numerosos e estáveis, em cujo seio, unicamente, podia operar-se a transformação do animal em homem. E, com efeito, que encontramos como forma mais antiga e primitiva da família, cuja existência indubitável nos demonstra a História, e que ainda hoje podemos estudar em certos lugares? O matrimônio por grupo, a forma de casamento em que grupos inteiros de homens e grupos inteiros de mulheres se pertencem mutuamente, deixando bem pouca margem para o ciúme. Além disso, numa fase posterior de desenvolvimento, encontramos a poliandria, forma excepcional, que exclui, em medida ainda maior, os ciúmes, e que, por isto, é desconhecida entre os animais. Todavia as formas de matrimônio por grupo que conhecemos são acompanhadas de condições tão peculiarmente complicadas que nos indicam, necessariamente, a existência de formas anteriores mais simples de relações sexuais e assim, em última análise, um período de promiscuidade correspondente à passagem da animalidade à humanidade.

Os matrimônios da época eram contraídos de formas diversas e um tanto quanto curiosa. Esta conquista poderia ser: “por rapto”, onde machos de uma tribo por si só, ou com ajuda de outros membros de sua tribo, invadiam e raptavam mulheres. Assim sendo, esta mulher pertenceria a quem a raptou. Caso ela viesse a fugir da aldeia para onde fora levada e fosse novamente capturada, passaria a pertencer a quem a capturou por último. “Por compra”, onde o macho interessado pela aquisição de uma fêmea negociava o valor com o chefe da tribo que lhes pagava com presentes, de acordo com o valor combinado. “Matrimônio por arranjo”, o qual era trabalhado pelas mães. O arranjo de um matrimônio não competia aos interessados, aos quais muitas vezes nem se consultava, mas sim, às respectivas mães. Deste modo, ficavam, em regra, comprometidos dois seres que se quer se conheciam e de cujo casamento se ficava a saber quando chegava o momento do enlace.

Até então, o parentesco paterno não era reconhecido, reconhecia-se apenas o parentesco materno, visto que tinham certeza que era a mãe, como esta se relacionava com diversos homens ao mesmo tempo, não tinham como saber filho de quem, ou quem era o pai.

Aos poucos foi introduzida nas aldeias a modalidade de matrimônio monogâmico. A monogamia assegurava a felicidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos. Mas

na própria monogamia desenvolve-se uma segunda contradição. Junto do marido acha-se a esposa abandonada. E não pode haver um termo de contradição sem que lhe corresponda o outro, como não se pode ter nas mãos uma maçã inteira, depois de ter comido metade. Esta, no entanto, parece ter sido a opinião dos homens, até que as mulheres lhe puseram outra coisa na cabeça. Com a monogamia, duas figuras sociais constantes e características, até então desconhecidas: o inevitável amante da mulher casada e o marido corneado. Os homens haviam conseguido vencer as mulheres, mas as vencidas se encarregavam, generosamente, de coroar os vencedores. Os adultérios, proibidos e punidos rigorosamente, mas irreprimíveis, chegaram a ser uma instituição social inevitável, junto à monogamia e ao heterismo. No melhor dos casos, a certeza da paternidade baseava-se agora, como antes, na convenção moral, e resolver a contradição insolúvel o **Código de Napoleão** dispôs no seu Art. 312: “*L’enfant conçu pendant Le mariage a pour père Le mari*” (“o filho concebido durante o matrimônio tem por pai o marido”). É este o resultado final de três mil anos de monogamia.

## 2.1 INTRODUÇÃO DO CASAMENTO NO BRASIL

No Brasil, o casamento fora instituído pelo Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, após a proclamação da República, pelo chefe de governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, influenciado pelo modelo de casamento europeu. Com a Constituição Republicana, de 1891, que estabeleceu a separação entre Religião e Estado, o casamento no Brasil passou a ser, exclusivamente, o casamento civil. Aliás, o Decreto n.º 181, de 1890, previa até penas para aqueles que se intitulassem casados apenas perante a Igreja. Portanto, a única forma de constituir uma família legítima era através do casamento civil. Assim não sendo, seria constituída uma família ilegítima, com filhos não registrados, ou registrados como filhos naturais apenas em nome da mãe, não figurando aí os registros paternos. Situação esta que vigorou até o ano de 1937, quando foi decretada a Constituição da República e instituído o casamento religioso com efeito civil.

Nossos legisladores e governantes tem demonstrados grandes preocupação com o Direito da Família, tanto no que diz respeito aos direitos e deveres de cada cônjuge, homogeneizando as obrigações tanto da manutenção do lar, como das criações dos filhos, que por muitos anos era obrigação única e exclusivamente materna.

Enorme diferença houve no tocante ao patrimônio ou regime de bens adotado nos casamentos atuais, visto que, nos casamento de dois ou três séculos atrás, as mulheres não tinham garantia alguma, ou tinham muito pouco, em relação ao patrimônio familiar, por não

dizer no patrimônio do marido, assim como era considerado. Prevalencia a imponência machista, onde a mulher era considerada como objeto para servir ao lar e à procriação, ou para a satisfação da lascívia marital.

Hoje em dia, com a igualdade dos direitos proporcionados por leis exigidas pela evolução da espécie humana, as mulheres brigam, lutam em pé de igualdade com os homens, tanto no tocante aos direitos como nas obrigações. Assim sendo, e, para que facilitasse a vida das famílias brasileiras, a Constituição de 1988 faculta o registro do casamento de pessoas carentes, ou de baixo poder aquisitivo, sem qualquer custo para os nubentes, bem como o registro civil de nascimento, sem distinção da classe social, sem qualquer custo para os pais, facilitando assim a acessibilidade a estes serviços de proteção à família.

Nos atuais dias, estamos assistindo às campanhas veiculadas pelos diversos meios de comunicação como se fossem um *recall* chamando os pais de filhos outrora registrados sem mencionar a figura paterna, para que proceda o reconhecimento paterno. Neste caso, a lei faculta e facilita aos interessados, sejam pais, mães ou filhos, que recorram às vias administrativas onde foi registrada a criança, adolescente ou adulto, e promova a ratificação do assento, que seja pela via conciliatória por juntas de conciliadores e ainda a via judicial, um pouco mais demorada haja vista o acúmulo de processos e falta de julgadores que ainda assola o nosso país. Não podemos negar que tudo isto adveio de leis que procuram aprimorar e dar segurança aos casais e familiares, para que vivam harmoniosamente, seguros e felizes, trazendo assim tranquilidade e paz social para toda espécie humana.

Como já abordamos no início, o modelo de casamento introduzido no Brasil foi copiado da Europa. Desde então, os governantes, legisladores e a própria população brasileira não deixaram de aprimorar este modelo, introduzindo modalidades de outros continentes, outros povos, na busca de proporcionar melhorias inerentes ao assunto.

Não são todas as cidades brasileiras que possuem Cartórios de Tabelionato de Notas, Cartórios do Registro de Imóveis, Protestos, Títulos e Documentos. Porém são poucos distritos (povoados não emancipados) que não possuem Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais. São nestes Cartórios que são registrados os casamentos, os nascimentos, óbitos, as interdições, os documentos civis do ser humano, etc.

Durante o reinado senhoril no território brasileiro, todos os casamentos realizados pela Igreja Católica, que era o único meio para casar-se legalmente na época, eram feitos pelo sistema de meação. O regime de bens no casamento vigente, o da Comunhão Parcial de Bens, que também dava garantia de meação aos casais da união estável, deveria percorrer um razoável período de tempo. Porém este dispositivo garantia apenas o direito patrimonial e não reconhecia

a união estável, vez que o casamento era indispensável para o reconhecimento do direito. O regime dotal também já era utilizado na época do império e do senhoril, o qual não difere muito do sistema dotal que durou até muito pouco tempo.

Posteriormente, surgiram outros regimes de bens que sobreviveram a diversas inscrições de Cartas Magnas (constituições federais) promulgadas ou sancionadas, quais fossem o regime da comunhão de bens, da separação de bens, da comunhão parcial de bens. E a legislação atual ainda faculta a criação de regime misto, que nada mais é do que promover o próprio regime de bens utilizando parte de um e de outro regime e condicionando no que melhor lhes convir.

Não se pode falar nas políticas evolucionistas da família brasileira sem antes relembrar da situação do marco inicial da introdução desta modalidade no País que, diga-se de passagem, já trazia grandes inovações. Até então eram poucos países que ousavam introduzir este sistema, visto que talvez fosse mais cômodo deixar as famílias se organizarem, sem muita formalidade, do que o Estado intervir e ditar regras de boas condutas e de como deveriam agir na formação da família, gestão de seus bens patrimoniais, criação de seus filhos.

Após a instituição do casamento, como qualquer outra sociedade, vieram as necessidades de adequação das normas jurídicas, e elas foram acontecendo paulatinamente. Notava-se com clareza explícita que as mulheres eram tratadas como um patrimônio particular do marido, sem direito algum, nem mesmo para decidir quantos filhos queria ter. Não participava de qualquer decisão sobre o patrimônio, que era tido como sendo apenas do marido. Grandes alterações foram acontecendo, ao longo da história, na constituição familiar no território brasileiro. Em cada reforma do Código Civil Brasileiro, grandes alterações aconteciam. Introduziam-se e alteravam-se regimes de bens sempre em defesa das mulheres, talvez buscando um equilíbrio, um pé de igualdade. É do saber de todos que, com a evolução e com o passar dos tempos, os direitos foram-se igualando entre os casais, e, nos atuais dias, a legislação brasileira não mais contempla o homem em detrimento da mulher, ou vice-versa.

O sonho da alteração do regime de bens na constância do casamento já é antigo. Ventilou-se esta possibilidade na reforma de várias cartas magnas e códigos civis, porém não passava de uma mera expectativa. Até que, no código formulado em 2002, que entrou em vigor em 2003, através da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2003, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, este sonho se tornou realidade. Realidade ainda tímida, ao meu modo de ver, pois continua proibindo a alteração de regime para as pessoas que se casam pelo regime obrigatório da separação de bens, quais sejam as pessoas que dependem de autorização especial para casar-se ou para os casamentos de pessoas com idade superior a sessenta anos, sem lhes

oferecer um interstício de tempo para que possam sonhar com esta possível possibilidade de alteração.

Controvérsias ainda sobre o entendimento que os casamentos realizados fora da vigência do Artigo n.º 1.639, § 2º do Código Civil Brasileiro, introduzido no código de 2003, possam ser contemplados com a possibilidade de alteração do regime. Diferente da Lei n.º 6.515, de 26/12/1977, que introduziu o divórcio no Brasil. Esta lei alcançou todos os casamentos anteriores e posteriores a ela.

Entre os primeiros regimes de bens adotados no Brasil, para vigorar enquanto perdurasse a sociedade conjugal legalmente constituída, estava o Regime Dotal de Bens, o qual prevaleceu até o advento da Constituição Cidadã, como é conhecida a Constituição Federal Brasileira de 1988. Sendo um empréstimo de bens ou valores que era disponibilizado aos recém-casados para que administrassem e, dos frutos provindos da administração destes bens ou valores, retirassem o necessário para a manutenção do lar e da vida conjugal. O dote nunca era incorporado ao patrimônio do casal, que tinha a obrigação de devolvê-lo ao fim da sociedade conjugal. Deste regime era imposta a condição de pacto antenupcial, com a cláusula do valor que o marido teria que devolver quando da separação ou fim da sociedade ali iniciada.

Com o advento da Lei do Divórcio, em 1977, o Regime Dotal deixou de figurar no ordenamento jurídico brasileiro, permanecendo apenas o Regime da União Universal e da Separação de Bens, acrescidos a estes os Regimes da Comunhão Parcial e da Participação Final dos Aquestos.

## 2.2 PRIMEIRO DIVÓRCIO NO BRASIL

Navegando em alguns sites da Internet, uma matéria encontrada no **arsaequietboni.wordpress.com** chamou minha atenção e me fez levar o assunto para a sala de aula e, após discutir com vários colegas, vi que meu espanto tornou-se o espanto de muitos. Vejamos o assunto na íntegra.

*Muitas pessoas pensam que o divórcio somente foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em dezembro de 1977, mas estão enganadas. Já houve divórcio anteriormente.*

*Nos anos da ditadura de Getúlio Vargas, já houve divórcio no Brasil. Nesta época, Vargas era grande amigo de Isabel Modesto Leal, neta e herdeira do Conde Modesto Leal e se hospedava muitas vezes na Fazenda Ponte Alta, em Barra do Piraí, propriedade do conde, para churrascos políticos.*

*Isabel era mulher casada, mas havia-se apaixonado pelo então administrador da Fazenda. Ela questionou Vargas sobre uma forma de resolver o problema do seu casamento, uma vez que gostaria de casar-se novamente com seu novo amor. A filha de Vargas encontrava-se na mesma situação que Isabel, e assim concordou. Vargas baixou um decreto abrindo a semana de divórcio para que ambos pudessem resolver seu problema. Baixou outro decreto semana depois para revogar o decreto anterior.*

### **III OS REGIMES DE BENS ADOTADOS NO BRASIL**

O Código Civil Brasileiro de 1916, durante 87 anos, fez valer esta regra: “*O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável*”. Situação esta que perdurou até 10 de janeiro de 2003, com o advento do novo Código Civil Brasileiro, introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 10.406/2002, que já era um anseio popular e dos nossos legisladores há algumas décadas.

#### **3.1 O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**

Aquele regime de bens onde tudo se comunicava, tanto os bens anteriores como os posteriores ao casamento. No final de um relacionamento, quer seja por morte ou por separação, cada cônjuge teria direitos garantidos de cinquenta por cento de todo patrimônio. Observando as peculiaridades no caso de inventário e partilha de bens, no caso de morte de um dos cônjuges, apenas levaria a sua parte ideal (50%) dos bens existentes.

#### **3.2 REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS**

Poderia ser obrigatório ou opcional. No opcional, o casal fazia a escolha e o pacto antenupcial, que regeria as questões patrimoniais enquanto durasse o casamento. Neste caso seria estipulado de que forma e por quem seria administrado o patrimônio de cada cônjuge. Enquanto que, no regime obrigatório da separação de bens, esta forma era continua e taxativa para contraentes ao matrimônio com idade inferior a 16 e maiores de 60 anos de idade. Esta obrigatoriedade se daria no intuito de proteger a questão patrimonial do nubente que traz esta característica.

Sem dúvida, dos quatro regimes, este é o que preserva a individualidade do patrimônio de cada um dos cônjuges. Todavia, duas ressalvas são importantes: primeiramente, a existência do regime de separação total ou absoluta de bens por livre conveniência das partes, disposto no respectivo pacto de bens e passível de várias formas de elaboração do conteúdo desse contrato e de suas respectivas cláusulas; outra, a existência da imposição, advinda da lei, quando ocorrem as hipóteses da separação obrigatória de bens consignados no Art. 1.641. Considere-se a discussão acerca da aplicação ou não da Súmula n.º 377 do Supremo Tribunal Federal, “No regime da separação legal de bens, comunica-se os adquiridos na Constância do casamento”. Arnaldo Rizzardo esclarece: No regime de separação legal, a exegese mais correta é a que sustenta a comunicabilidade dos aquestos, quando formados pela atuação comum do marido e da mulher. De qualquer sorte, parece que o atual Código Civil não segue o que a jurisprudência já vinha adotando, ao aplicar a Súmula n.º 377 do STF. Do contrário, poderia ter excluído os casos de obrigatoriedade do regime da separação legal de bens. Conclusão lógica é a de a aplicação dessa súmula fazer vigorar regime de bens diverso do determinado pela legislação, ou melhor, pelo silêncio da lei civil neste sentido, no aspecto patrimonial. Respeitam-se a autonomia e a personalidade de cada um dos nubentes, possibilitando aos noivos, por exemplo, casarem-se pelo regime da separação de bens, mas definindo o direito à meação, entendendo-se, portanto, nula a cláusula em pacto antenupcial que dispuser de forma contrária.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu-se pela incidência do enunciado sumular do STF: falecido casado pelo regime da separação legal de bens. Incidência da súmula 377 do STF. Meação. Direito hereditário. Considerando que o falecido era casado pelo regime da separação legal de bens, há meação sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união. O reconhecimento da meação pela incidência da súmula 377 do STF tem caráter dúplice e constitui direito próprio da viúva e direito hereditário dos sucessores. O patrimônio da pessoa jurídica constituída anteriormente ao casamento com o falecido, titulada pela viúva, não integra a meação.

De qualquer forma, autorizada sua aplicação, teríamos um regime determinante de comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, obviamente, aqueles resultantes do esforço comum. Este não é caracterizado somente pelo trabalho específico numa atividade econômica, com atuação fora do lar e percepção de remuneração, mas também pelo apoio emocional, sem atuação profissional lucrativa, porém envolvendo administração da casa, cuidados com os familiares e presença constante na forma de constituir família. Nesse sentido, fica evidente o dever de atendimento quanto à repersonalização da família, ou seja, ao resgate de todos os valores imateriais que devem existir no seio familiar e que são os efetivos

responsáveis por sua manutenção. Entre eles: afetividade, liberdade, diálogo, compreensão, carinho e toda característica que prestigie o mútuo respeito.

No tocante ao livre-direito de escolha, de comum acordo, persistirá a existência de patrimônio distinto, não havendo a construção da chamada “sociedade conjugal”. Nesse caso, o oficial registrador, conforme o pacto antenupcial, deverá celebrar o casamento pelo regime base, cabendo aos cônjuges, quando do término ou dissolução da sociedade conjugal, trazer a juízo tal fato para a partilha do bem especificado. Mesmo estabelecido o regime da separação de bens, na forma total, plena ou absoluta, este não elide o reconhecimento da sociedade de fato, desde que tenha havido esforço comum para a formação do patrimônio; caso contrário, poderia ser considerado enriquecimento ilícito. A interpretação pode ser diversa, se disposição em pacto estabelecer de outra forma, em caso de atuação comum da esposa e do marido, porém com registro em nome exclusivo de um dos cônjuges. Resta saber como podem aceitar a imposição do regime de separação nos casos obrigatórios, sem compreender as possibilidades posteriores, ou seja, na dependência de uma orientação emanada, futuramente, dos tribunais. Situação diversa é atribuída àqueles que optam por permanecer, na sociedade conjugal, com patrimônios distintos e particulares, podendo, inclusive, dispensar a autorização do outro cônjuge para alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, pleitear seus direitos como autor ou réu, prestar fiança ou aval e fazer doação de seus bens, sabendo-se que não haverá meação decorrente do regime escolhido (Revista CEJ, Brasília, n.º 34, p. 27-34, 2006).

### **3.3 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Desnecessário se faz pactuar antes do início ou da vigência do casamento, por isso, considerado regime legal ou supletivo, o Regime da Comunhão Parcial é o regime que vigora no casamento caso os habilitantes não se manifestem em Cartório ao oficial do Registro Civil quando dão entrada no processo de habilitação. Esse regime consiste na disposição da lei de que a propriedade comum dos bens do casal é aquela adquirida após a data do casamento e com os rendimentos do trabalho de um e outro cônjuge. Neste regime, os bens que cada um dos cônjuges leva para a sociedade conjugal não são considerados patrimônios comuns do casal. Também não entram no patrimônio comum do casal os bens havidos, mesmo depois do casamento, por doação, adiantamento de legítima (herança), sem a contemplação do cônjuge por afinidade, e por herança em inventário. Os bens havidos nestas condições, mesmo depois da data do casamento, serão por lei considerados patrimônio exclusivo do cônjuge que o recebeu.

### 3.4 REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUESTOS

Bens aquestos são os adquiridos na constância do casamento. O Art. 1672 do CC é o que determina que, à época da dissolução da sociedade conjugal, cabe a cada cônjuge o direito à metade dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso na constância do casamento.

A legislação brasileira faculta ainda a construção de regime misto, utilizando-se de um e de outro regime para melhor se adaptar às condições que julgarem necessárias e de melhor proveito para a sociedade conjugal a ser iniciada.

Na vigência do novo Código Civil, entende-se que, na participação dos aquestos, temos ainda o seguinte entendimento:

Em face do Art. 1º, inc. III, da Constituição Federal e da inconstitucionalidade do Art. 1.641, inc. II, do atual Código Civil, afirma-se como preconceituosa a regra estabelecida anteriormente pelo legislador brasileiro. A restrição imposta é inconstitucional, ante o atual sistema jurídico, que tutela a dignidade da pessoa humana, violando o direito à liberdade e à propriedade. Revela-se descabida a presunção de incapacidade por implemento de idade. Nessa linha, valem os argumentos extraídos da noção de que o direito à liberdade de escolha do regime de bens diante do tema proposto somente poderá ser pleno se cumprido o dever de informar, ainda que na fase pré-contratual, e não havendo inclusão nos casos condicionados às situações do Art. 1.641 do Código Civil vigente.

Entretanto, advindo à dissolução da sociedade conjugal, a lei determina regime diverso, passando-se, em termos gerais, ao regime de comunhão parcial de bens, respeitadas as considerações do Art. 1.674:

Sobrevindo à dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: I – os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II – os bens que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III – as dívidas relativas a esses bens. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis, ou seja, o bem móvel de patrimônio individual ou próprio passa a configurar conteúdo dos aquestos.

É situação idêntica àquela do Regime de Comunhão Parcial, quando há presunção de aquisição durante a constância do casamento, não se provando data anterior em caso de bens móveis. No pertinente aos bens imóveis, o teor do Art. 1.681 é taxativo: “*Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.*” Segue-se em seu parágrafo único:

Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens. A inversão do ônus da prova, neste caso, demonstra que o regime, em caso de ruptura conjugal, não adquire feições idênticas ao regime de comunhão parcial de bens, tendo em vista que os bens imóveis, no conteúdo deste último regime, fariam parte da meação dos cônjuges, não importando, de regra, o nome constante no registro, se adquiridos onerosamente na constância do casamento.

As dívidas, sendo superiores à meação, não obrigam o outro cônjuge ao seu pagamento, mormente os seus herdeiros. Como qualquer forma de ajuda mútua é entendida em termos de sociedade empresarial, na inteligência do Art. 1.678: se um dos cônjuges solveu a dívida do outro com bens de seu patrimônio, o valor deve ser imputado e atualizado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge. Por isso, se o casamento perdurar por muitos anos, certamente, aqueles bem informados e prevenidos guardarão comprovantes e mais comprovantes a fim de evitar surpresas no final, ou melhor, na hipótese de dissolução. Não poderia ser caso de notória alegação de má-fé, pois, tradicionalmente, ninguém, a menos que pretenda romper com a união, guarda ao longo de uma vida feliz em comum uma série de notas e demonstrativos fiscais? Por fim, o direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial (Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 27-34, 2006).

Assim, quando a legislação civil for claramente incompatível com os princípios e regras constitucionais, deve ser considerada revogada, se anterior à Constituição, ou inconstitucional, se posterior a ela. Quando for possível o aproveitamento, observar-se-á a interpretação conforme a Constituição. Em nenhuma hipótese deverá ser adotada a disfarçada resistência conservadora na conduta frequente de se ler a Constituição a partir do Código Civil. Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão posterior à vigência do novo Código, afirmou: *“A restrição imposta no inc. II do Art. 1.641 do Código vigente, correspondente do inc. II do Art. 258 do Código Civil de 1916, é inconstitucional, ante o atual sistema jurídico que tutela a dignidade da pessoa humana como cânone maior da Constituição Federal, revelando-se de todo descabida a presunção de incapacidade por implemento de idade”*.

O desembargador José Carlos Teixeira Giorgis - TJRS, na mesma decisão, afirma em seu voto:

Modestamente aporia mais um elemento nesta linha. É que, inclusive no regime da separação obrigatória, na vigência do antigo Código, o próprio Supremo Tribunal Federal já havia decretado a possibilidade da comunhão dos aquestos, o que representava, mediante a Súmula n.º 377, uma verdadeira perfuração da rocha monolítica, como era considerada a separação. Com a entrada em vigor do novo Código, questiona-se se esta súmula estaria ainda em vigor, mas a festejada doutrina dos comentadores do Código entende que se manteria, portanto, o regime da comunhão dos aquestos. Nos demais casos do Art. 1.641, inc. I, do atual Código Civil, aqueles que realizarem o casamento com inobservância das causas suspensivas, mencionadas no Art. 1.523, por motivos práticos, a fim de evitar a confusão de patrimônios no momento da identificação, seriam beneficiados com a determinação legal, não estando impedidos, assim, da alterabilidade do regime de bens, cessadas as causas suspensivas. No que se refere ao inc. II, quando for concedido suprimento judicial para os menores de dezesesseis anos, não existe obstáculo para futura alteração do regime de bens, desde que atendidas as exigências do Art. 1.639, § 2º, do Código Civil.

Não obstante, a posição manifestada pelo desembargador Luiz Felipe Brasil Santos é:

Não será possível a modificação do regime de bens daqueles casais que celebram o matrimônio nas circunstâncias do Art. 1.641, incs. I, II e III, estando sujeitos, assim, ao regime obrigatório da separação de bens, salvante a hipótese de terem obtido a não aplicação das causas suspensivas, conforme previsão do parágrafo único do Art. 1.523. Interessante hipótese, no entanto, ocorrerá, vindo mais tarde, ao longo do casamento, a desaparecer a causa suspensiva. Neste caso, tenho que nenhuma razão haverá que impeça a mudança do regime de bens.

Especificamente, as exceções ao princípio da autonomia da vontade estão postas no Art. 1.640: *Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.* E, também, nos casos em que a lei impõe a submissão, não havendo livre disposição, conforme está disposto no Art. 1.641 do Código Civil:

É obrigatório o regime de separação de bens no casamento: I – Das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – Da pessoa maior de sessenta anos; III De todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial ou extracontratuais, é possível afirmar o respeito ao exercício dos direitos fundamentais, incluindo-se a autonomia pessoal, isto é, na liberdade (no sentido de capacidade para liberdade). Como reflexo, para a concretização do direito à liberdade pessoal como expressão da autonomia da pessoa humana (e, portanto, de sua dignidade) reclama-se a possibilidade concreta de participação na formação da vontade geral.

O legislador estabeleceu, por meio de critérios sociais, a quem se destina o princípio da liberdade ou o princípio da autonomia da vontade, quanto à possibilidade de escolha do regime de bens no casamento (Revista CEJ, Brasília, n.º 34, p. 27-34, 2006).

#### **IV - DA PARTILHA DE BENS, SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Art. 1.845 do Código Civil: *“São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”*.

Art. 1.829 do Código Civil:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no Regime da Comunhão Universal, ou no da Separação Obrigatória de Bens, ou se, no Regime da Comunhão Parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais.

Grandes modificações trouxe o código de 2003, com relação à partilha de bens, quando falamos de direitos hereditários. Neste caso, o novo código dá privilégios ao cônjuge sobrevivente, que até então não o contemplava. Privilégios estes que apenas os ascendentes e descendentes eram explícitos. Apenas na falta destes o cônjuge sobrevivente era lembrado e teria direitos à herança deixada pelo falecido.

Não haverá concorrência à herança, que seja com ascendentes ou descendentes, quando o regime de bens for o da Comunhão Universal de Bens, visto que, neste caso, o cônjuge sobrevivente já tem assegurado o direito de cinquenta por cento, ou seja, da meação de todo patrimônio deixado pelo falecido, quer seja os conquistados na Constância do casamento, quer seja os trazidos para a sociedade conjugal. Assim sendo, os bens pertencentes ao falecido serão partilhados durante a liquidação da herança entre os seus herdeiros (descendentes e/ou ascendentes). Na falta destes, aí sim o código em vigência leciona que cem por cento da herança passa a pertencer ao cônjuge sobrevivente, além da sua meação. Não há o que se discutir.

Quanto à herança do cônjuge casado sobre o regime da Comunhão Parcial de Bens, haverá concorrência do cônjuge sobrevivente sobre os bens deixados pelo falecimento do outro cônjuge. O sobrevivente terá direito na sua meação sobre os bens adquiridos após o início da sociedade conjugal, bem como à sua parte de acordo com o que a lei determina na herança do falecido, no que diz respeito ao patrimônio particular, aquele que o falecido possuía antes do início da sociedade conjugal.

Já no Regime da Separação de Bens Obrigatória não há de se falar em concorrência na herança e nem em meação caso o falecido tenha deixado descendentes ou ascendentes. Observando o caso abordado, é oportuno lembrar que, caso o falecido não tenha deixado descendentes e nem ascendentes, o cônjuge sobrevivente passa a ser herdeiro único do falecido, herdando a totalidade do patrimônio.

O Código Civil em vigência não menciona a liquidação dos bens quando da dissolução da sociedade conjugal, porém pela semelhança da apuração adotada para os casados sobre o Regime da Comunhão Parcial de Bens. Entende-se que o tratamento deve ser o mesmo. Assim sendo, será feita a meação do valor apurado na liquidação dos aquestos. Não haverá restrições ao regime de bens quando houver apenas ascendentes. Neste caso, o cônjuge sobrevivente concorrerá em pé de igualdade. Ser-lhe-á aferido um terço, um quarto ou metade de todo monte mor, conforme o caso concreto e evidente da análise dos herdeiros por ascendentes.

Art. 1.838 do Código Civil: *“Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”*.

Ainda quanto à ordem da vocação hereditária estabelecida pela lei ao cônjuge sobrevivente, defere-se a sucessão legítima aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente/supérstite, nos casos determinados pela lei; na sua falta, aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivo e somente na inexistência destes, exclusivamente ao cônjuge sobrevivente. Por fim, justifica-se que a natural inibição dos nubentes ao tratarem de questões patrimoniais antes do casamento, pelo constrangimento característico da situação, possa levar a escolhas erradas quanto ao regime, ou melhor, ao desconhecimento do conteúdo de cada regime de bens – quais deles permanecem como patrimônio particular ou farão parte da meação (se houver). Assim, não seriam atendidos os princípios constitucionais do direito à propriedade e do direito à liberdade, visto que a escolha não seria livre, pelo próprio desconhecimento das características de cada um dos regimes, resultando em importantes consequências na esfera contratual-patrimonial, protegida pelo direito à propriedade, no caso de não atendimento ao princípio da boa-fé.

O desconhecimento do conteúdo e limitações de cada regime acaba por inibir e, conseqüentemente, por impedir o livre acesso à informação se a escolha se realizar sem conhecimento real acerca do conteúdo, limites e possíveis consequências patrimoniais de cada regime. Como alguém pode ser livre para escolha, nos casos permitidos por lei (salvo nos casos do regime obrigatório de separação de bens), desconhecendo o teor e as consequências legais de cada regime de bens? A própria Constituição Brasileira afirma, no caput do seu Art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à liberdade e à propriedade. Para que os nubentes possam fazer escolhas livres, é preciso conhecer o conteúdo dos quatro regimes de bens, as possibilidades de conteúdo das disposições contratuais (cláusulas em pacto antenupcial) e, ainda, as possibilidades de inclusão como herdeiro (em caso de falecimento). Resta saber se o cartório de registro civil das pessoas naturais, como órgão competente para tal, está apto a elucidar questões envolvendo tamanha complexidade nos breves momentos anteriores à escolha do regime matrimonial. Aliás, vale lembrar que os nubentes podem perguntar a respeito das possibilidades na escolha por um dos quatro regimes (não sendo Regime de Separação Obrigatória de Bens).

Destaque-se ainda a evidente e natural inibição no momento da escolha do regime de bens, nas palavras de Débora Gozo:

Os nubentes, na sua grande maioria, sentem-se constrangidos para discutir questões de cunho patrimonial antes do casamento. É uma inibição natural, que pode levar a escolhas erradas quanto ao regime. Na esfera da informação pré-matrimonial, o

desconhecimento vicia, gerando uma escolha ou elaboração de pacto antenupcial sem o atendimento ao princípio contratual do dever de informação.

Arnaldo Rizzardo ilustra quais seriam as justificativas para que o cônjuge não figure como herdeiro em qualquer caso dos regimes de bens:

Justificam-se as exceções, (...), já fica mais amparado o cônjuge sobrevivente se a meação envolve a totalidade do patrimônio; desnaturaria o próprio regime se viesse a receber parcela da herança, ou repudia a divisão daquilo que nunca foi comum; (...) acarretaria demasiado enfraquecimento patrimonial aos herdeiros descendentes se não deixar o de cujus bens particulares.

## **V - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

O Código Civil Brasileiro, em vigor desde 10 de janeiro de 2003, trouxe esta inovação e possibilidade de se alterar o regime de bens, enquanto perdure a sociedade conjugal. A lei diz “*mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, não havendo lesão aos direitos de terceiros, cingindo-se o pleito pura e exclusivamente aos interesses dos cônjuges, não haverá contraditório a tratar*”. Logo, cuidar-se-á de pedido de jurisdição voluntária, com ritualística prevista nos Artigos 1.103 e seguintes do CPC. O novo Código, em seu Art. 1.527, determina, quando dos atos preparatórios do casamento, que os editais de proclamas sejam publicados, e que não havendo oposição de impedimentos, espessa-se a competente certidão de habilitação, com validade de noventa dias.

Certo que não se cogita mudança de regime de bens em casamento realizado com base no Código Civil de 1916, visto que o Art. 2.039 do novo Código Civil diz que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei 3.071, de 01/01/1916, é por ele estabelecido. Assim é que o nosso velho Código Civil ainda continuará regendo a vida jurídico-patrimonial de todos aqueles que se casaram na vigência do Código Civil de 1916. Assim sendo, pedido de mudança de regime de bens no casamento só em se tratando de casamento realizado após 10 de janeiro de 2003.

O legislador, ao elaborar o novo Código, descuidou-se de detalhes ou entrelinhas. Cabe, agora, à jurisprudência construir um posicionamento de segurança jurídica para todos. O juiz é livre neste País democrático. Ele vai fazendo justiça em cada caso, segundo a Lei, o Costume, a Analogia, os Princípios Gerais de Direito e a Jurisprudência.

Sendo pedido motivado de ambos os cônjuges, visando à mudança do regime de bens de seu casamento, deverá merecer o mesmo tratamento dos proclamas: da época do casamento, ser dado a publicidade, tanto mediante edital afixado à porta do oficial do registro como, também, na imprensa. Fora daí, é a clandestinidade! É perigo de fraude. Lesão a terceiros! Os casamentos são ostensivamente públicos. Pois que a mudança do regime de bens também o seja! Se o procedimento é o de jurisdição voluntária, o Art. 1.105 do Código de Processo Civil exige: *“Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.”* Ora, o pedido de mudança de regime de bens no casamento não é endereçado contra alguém. É pleito conjunto de marido e mulher que comungam do mesmo motivo jurídico, proporcionado de bonança atual ou futura para ambos. Assim é que a mulher não terá motivos para alegar em desfavor do marido. E vice-versa. Os dois estarão de pleno acordo perante o juiz, com propósitos sérios, para formularem o pleito de mudança de regime do seu casamento. O motivo fático-jurídico há, pois, de ser declinado na petição inicial e ratificado pessoalmente perante o juiz. Se este motivo vier inspirar alguma cautela a ser tomada com relação a terceiros, deverá o julgador, nos termos do Art. 1.105 do CPC, ordenar a citação dos interessados e do Ministério Público. Não há de se falar em pedido de mudança de regime de bens quando o casamento seja realizado sob regime obrigatório de separação (Art. 1.641, I, II e III), aí incluídos os maiores de 60 anos de idade.

Art. 1.641 do Código Civil: *“É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 60 sessenta anos; III – de todos os que dependem, para casar, de suprimento judicial”.*

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, fomos descobrindo e aprendendo que o bicho não é tão feio como se pinta. O que não podia ou era tido como impossível, aos poucos se foi delineando, mostrando a sua cara, tornando possível. Até aqui, tudo que dissemos a respeito da mutabilidade do regime de bens só poderia ocorrer para os casamentos realizados após a vigência do novo Código Civil. Após inúmeras discussões e batalhas judiciais, foram aparecendo julgados favoráveis às situações até então tidas como impossíveis. Vejamos alguns destes julgados e comentários de advogados, promotores, juízes, desembargadores, ministros, enfim, dos operadores do Direito.

Diante do estudo já feito, podemos afirmar que o ingresso do cônjuge sobrevivente como herdeiro pode ficar na dependência do regime de bens estabelecido por ato notarial. Há necessidade de identificar se há ou não a concorrência entre descendentes e cônjuge

sobrevivente. Na situação indicada pelo Art. 1.829, inc. I, na ordem da exegese do artigo, pode-se extrair as seguintes conclusões em casos de concorrência com os descendentes do de cujus:

a) No regime de comunhão universal não há direito à herança em caso de concorrência com os descendentes do de cujus, mas possui direito à meação;

b) Na comunhão parcial de bens, deixando bens particulares, haverá direito à herança relativamente a estes;

c) No regime de separação convencional de bens, terá direito à herança, mas não haverá direito à meação;

d) Nos casos do regime de separação obrigatória de bens (casos do Art. 1.641), não haverá direito à meação, nem direito à herança;

e) Conclui, pelo silêncio da lei, que haverá concorrência no regime de participação final nos aquestos também quanto aos bens particulares. Corrente mais justa é a que defende justamente essa interpretação, ou seja, de que participa o cônjuge sobrevivente na hipótese de existirem bens particulares.

Aprenderemos, a seguir, com sábios e renomados juristas e operadores do Direito.

## **STJ - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS**

Data da publicação da decisão: 19/10/2006.

A interpretação conjugada dos Arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039, do CC/02, admite a alteração do regime de bens adotado por ocasião do matrimônio, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido. Assim, se o Tribunal Estadual analisou os requisitos autorizadores da alteração do regime de bens e concluiu pela sua viabilidade, tendo os cônjuges invocados como razões da mudança a cessação da incapacidade civil interligada à causa suspensiva da celebração do casamento a exigir a adoção do regime de separação obrigatória, além da necessária ressalva quanto a direitos de terceiros, a alteração para o regime de comunhão parcial é permitida.

Por elementar questão de razoabilidade e justiça, o desaparecimento da causa suspensiva durante o casamento e a ausência de qualquer prejuízo ao cônjuge ou a terceiro permite a alteração do regime de bens, antes obrigatório, para o eleito pelo casal, notadamente porque cessada a causa que exigia regime específico.

Os fatos anteriores e os efeitos pretéritos do regime anterior permanecem sob a regência da lei antiga. Os fatos posteriores, todavia, serão regulados pelo CC/02, isto é, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/02 a reger a nova relação do casal.

Por isso, não há de se falar em retroatividade da lei, vedada pelo Art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Senhores Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Senhora Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

### **VI - CONCLUSÃO**

Art. 1.639 do CC, § 2º, *“É admissível alteração do regime de bens mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”*.

Este artigo é o motor que moveu e move a minha tese: a possibilidade de alteração de regime de bens durante a sociedade conjugal. Eu, como oficial de um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, há mais de 30 anos, já presenciei e presencio o enlace matrimonial de pessoas de todas as idades, as quais nem sempre falam ou discutem sobre o regime de bens ao qual irão adotar no ato de autuar o pedido de habilitação ao casamento. Em muitos casos, as pessoas interessadas em casar-se desconhecem por completo as modalidades de regime de bens, sem saber que o regime de bens irá influenciar na vida não só dos nubentes, como também de seus descendentes e, até mesmo, dos seus ascendentes, quando da abertura de um inventário, por exemplo, no caso de morte de um dos nubentes, visto que, dependendo do tipo de regime de bens escolhido, a cônjuge sobrevivente não herda do cônjuge falecido.

Esta situação já se arrastava deste a introdução do casamento civil no Brasil pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890. No decorrer deste período, diversas alterações foram promovidas no tocante a regime de bens; algumas significativas, outras, nem tanto. Até que apareceu o

regime da comunhão parcial de bens, hoje previsto no Art. 1.658 do CC. Este regime de bens veio a calhar com o anseio da sociedade brasileira, e continua a servi-la até então, visto que mais de 90% das celebrações matrimoniais realizadas no Brasil são realizadas com base nesta modalidade de regime de bens. Porém, casados por qualquer das modalidades de regime, os nubentes eram obrigados a conviver com esta situação para o resto das suas vidas, sem a possibilidade de alterá-lo.

Se o casamento fosse desfeito, por qualquer das formas concebido em direito, desfeito também seria o pactuado em relação ao regime de bens consagrado no ato da celebração do matrimônio, não existindo outra forma para desfazê-lo.

O Artigo 2.039 do CC diz: “*O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido*”.

Assim sendo, só comportaria alteração do regime de bens os casamentos celebrados após a introdução do Artigo 1.639 CC, de 10/06/2002, lembrando que, os casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1.916 não comportariam a comentada alteração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de se aplicar o Art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, para matrimônios celebrados na vigência do Código Civil de 1916, autorizando a mudança do regime de bens, desde que cumpridas as demais exigências legais e respeitados os direitos de terceiros.

O Art. 1.639, § 2º do CC/2002, exige autorização judicial antecedida de pedido motivado por ambos os cônjuges, sendo apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Todavia, o exame dos requisitos previstos no Art. 1.639, § 2º do CC para alteração do regime de bens entre os cônjuges, envolve a análise de aspectos fático-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma existem julgados do STJ, em relação aos casamentos realizados sob a égide da obrigatoriedade da separação de bens, nos casos previstos em lei.

O Art. 1.642 do CC diz:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que contraírem o casamento com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de sessenta anos; III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Sendo que, para o caso esboçado no inc. II acima descrito, a Lei n.º 12.344, de 09 de dezembro de 2010, trouxe a seguinte alteração: “*Altera a redação do inc. II, do Art. 1.641, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para aumentar para 70 anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento*”.

Assim sendo, o § 2º do Art. 1.639 do CC já pode ser aplicado em todos os casos e condições de regime de bens, mesmo para o da separação obrigatória, desde que já tenha superado o motivo que ensejou aquela condição.

Creio eu que foi uma inovação trazida pelo Artigo que ensejou este trabalho monográfico. Artigo este um tanto quanto desconhecido. E este foi o principal intuito deste trabalho: disseminar, divulgar esta possibilidade para aqueles que, por ventura, descobriram, depois da celebração do seu casamento, por uma ou outra razão, que aquela modalidade de regime de bens não era a ideal para aquele casal ou aquela família. Tal Artigo trará a realização e adequação da tão sonhada felicidade.

Ademais, a alteração do regime de bens poderá ser feita quantas vezes deixar-se de atender às expectativas dos seus interesses, desde que assim seja a vontade de ambos os cônjuges na relação envolvida.

## **ANEXO I**

Ementa: Apelação Cível.

Casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916. Alteração do Regime de Bens de Separação Total para o Regime da Comunhão Parcial. Possibilidade. A manifestação de vontade das partes é bastante para que se dê a alteração do regime de bens adotado por ocasião da celebração do casamento realizado sob a égide do Código Civil de 1916, uma vez que o Artigo 1.641, inciso II, do Novo Código Civil, extinguiu a causa que determinou o Regime da Separação Total de Bens.

Encontrado em: Apelação Cível.

Casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916. Alteração do Regime de Bens de Separação Total para o Regime da Comunhão Parcial. A alteração do regime de bens adotado por ocasião da celebração do casamento.

Jurisprudência: Alteração do regime de bens no casamento.

Não obstante, celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, o casamento poderá ter seu regime de bens alterado, desde que satisfeitos os requisitos do § 2º do Art. 1.639 do atual Código Civil, na medida em que ali não se excepcionaram os casamentos anteriores, também não o fazendo o Art. 2.039, salvo no tocante à ressalva da inalterabilidade automática do regime. Desaparecendo a motivação que impedia a alteração do regime de bens do casamento, não se justifica a distinção entre casamentos novos e antigos, uma vez que o instituto é único e, em se tratando de situação que exige requerimento conjunto, não haverá prejuízo para os cônjuges.

Apelação Cível nº 1.0518.03.038304-7/001.

Comarca de Poços de Caldas.

Relator: Des. Moreira Diniz.

## Acórdão

Vistos, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2004.

## Notas taquigráficas

O Senhor Des. Moreira Diniz:

Reportando-me ao relatório lançado nos autos, observo que, num exame mais radical, poder-se-ia concluir pela ausência de motivação para o recurso. Não sob a ótica da legitimidade do representante do Ministério Público, mas considerando, no caso, a absoluta ausência de prejuízo para quem quer que seja, assim como a inexistência de violação a literal dispositivo de lei. Não obstante, a colocação posta na manifestação contrária ao pleito exordial, não existe, no atual Código Civil, qualquer dispositivo que determine, sem sombra de dúvida, a imutabilidade do regime de bens dos casamentos ao mesmo anteriores. De qualquer modo, o tema vem florescendo e se mostra interessante, de forma que, ao menos em homenagem ao espírito acadêmico, penso deva ser o recurso examinado. Os autores pediram a alteração do regime de bens de seu casamento - celebrado na vigência do Código Civil de 1916 -, indicaram as razões de seu pleito e invocaram o contido no Artigo 1.639, parágrafo 2º, do atual Código Civil. A questão posta em exame é tormentosa, na medida em que, enquanto o Código Civil de 1916, em seu Artigo 230, determinava a irrevogabilidade, ou seja, a inalterabilidade do regime de bens do casamento, o novo Estatuto Civil, em seu Artigo 1.639, parágrafo 2º, permite a alteração, condicionada à autorização judicial e à satisfação de condições no mesmo dispositivo estabelecidas. A partir da vigência do novo Código, a doutrina e a jurisprudência discrepam, havendo corrente que admite a alteração do regime de bens também do casamento contraído sob a égide do antigo Código, e outra que só o aceita para os casamentos realizados sob a nova lei. O questionamento apresentado pelo Ministério Público se funda no Artigo 2.039 do atual Código Civil, que tem a seguinte redação: “O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido”. Sustentados em tal dispositivo, os defensores da tese de que ainda é imutável o regime de bens do casamento contraído sob a égide do antigo Código alegam que, aqui, o novo Código remete as regras de tal regime à antiga legislação; que, por sua vez, proibia a alteração. Os adeptos da mesma corrente ainda alegam que o casamento é um ato jurídico perfeito, de forma que a lei nova não pode alterar suas regras. Do outro lado estão aqueles que defendem a inadmissibilidade de estabelecimento de distinção para pessoas que vivem o mesmo instituto. Sobre essa tese, há de se observar, mais, que a razão pela qual a antiga legislação proibia a alteração do regime de bens do casamento era a preservação dos direitos do cônjuge supostamente mais frágil e o resguardo de interesses de terceiros. O novo Código resolveu essa situação ao estabelecer a necessidade de que, ainda que com autorização judicial, a alteração do regime de bens preserve os interesses de terceiros, e o pedido seja razoável e demonstradamente motivado. A partir do momento em que a nova lei elimina o risco que motivava a anterior proibição, parece-me inaceitável que ainda se proíba, para os casamentos antigos, a modificação. Em linguagem comparada, teríamos o seguinte: determinadas pessoas já vivem numa rua cujo trajeto é interrompido por um muro. Um dia esse muro é retirado, mas se estabelece que só as pessoas que se mudarem para aquela rua a partir daquele dia é que poderão passar pelo local onde antes existia o muro. Não há

razoabilidade nisso. Outra questão a ser considerada seria a da surpresa, ou seja, quando houve o casamento tudo se fazia de determinada maneira, e em meio à vida matrimonial as regras foram alteradas, gerando surpresas e prejuízos para os cônjuges, ou para um deles. Assim, quem se casa sob a nova lei já sabe que o regime poderá ser alterado, o que não ocorreu com quem se casou antes. Mas onde reside o prejuízo? No caso, a alteração só pode ser feita a pedido de ambos os cônjuges. Logo, não há como dizer que um deles será surpreendido ou prejudicado pela nova ordem. A nova lei trouxe, inclusive, um benefício mais relevante para os casamentos antigos. Isso porque quem se casa hoje o faz sabendo que o regime de bens poderá ser alterado, de forma que seus cuidados, sua reflexão na escolha do regime serão menores do que aqueles adotados por quem se casou sob a antiga lei; exatamente por saberem, na época, que sua decisão era inalterável. Por isso, permitir a alteração do regime de bens do casamento antigo me parece muito mais razoável do que o fazer em relação aos novos casamentos. Admitindo a alteração, poderemos corrigir a distorção ocorrida, não por erro de quem antes optou, mas pelas inegáveis alterações de costumes que influenciam a vida de todos e que, inclusive, motivaram a reforma do Código Civil. Não aceitar isso é o mesmo que uma empresa adquirir um veículo novo, mas só permitir sua utilização pelos novos funcionários, ficando os antigos com o carro mais velho. Faço esses raciocínios comparativos por entender que, ante a ausência de comprovado prejuízo e até mesmo de fundamentação para a proibição, a questão deve ser resolvida à luz do bom senso. A interpretação da lei, no caso, deve se ater à realidade e à modernidade. Ademais, conceitos como o do ato jurídico perfeito já foram atualmente jogados por terra por novas legislações, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor. E isso em questões muito mais solidificadas, como o era, por exemplo, a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. Sobre isso, inclusive, cabe lembrar que a Lei do Divórcio modificou uma série de conceitos e inclusive admitiu, mesmo para os casamentos anteriores à sua vigência, a dissolução do vínculo. E nesse caso houve surpresa para os cônjuges, porque quando se casaram ambos tinham consciência de que o vínculo era definitivo. A Lei do Divórcio não apenas mudou isso como admitiu o rompimento do vínculo por atitude unilateral e desmotivada; diversamente do Artigo 1.639 do Código Civil, que só permite a alteração do regime de bens se houver pleito de ambos os cônjuges, devidamente motivado. No caso, nada estará sendo modificado, e aquilo que até então foi realizado não sofrerá qualquer alteração, na medida em que o novo regime de bens só produzirá efeitos a partir da alteração, sem retroatividade, portanto.

Se formos ao antigo Código Civil, veremos que o Artigo 230 - que vedava a alteração do regime de bens do casamento - está inserido no título “dos efeitos jurídicos do casamento”. Permitir a alteração do regime de bens do antigo casamento não afetará o referido dispositivo e muito menos alterará os efeitos jurídicos do matrimônio, na medida em que o novo regime não modificará aquilo que, em relação aos bens até então existentes, e para os novos cônjuges, já se terá operado. Retornando ao exame do Artigo 2.039, vemos que podemos interpretá-lo no sentido de que ali se explica que a vigência da nova lei, pela novidade de alguns de seus dispositivos, não implica automática modificação do regime de bens. Ali não há referência a imutabilidade, mas apenas se estabelece que, mesmo com a vigência do novo Código, o regime de bens do casamento preexistente continua o mesmo, ou seja, não há modificações, totais ou parciais, automáticas, em decorrência da alteração de alguns dos antigos princípios. Como argumento final, penso, como também se expressou o douto Sentenciante, que, estabelecendo o novo Código, uma nova postura, a exceção, se houvesse, deveria vir expressa no Artigo 1.639, em parágrafo seguinte àquele em que estabelecida a regra agora vigente. Exceções devem ser expressas e não podem partir de presunção. No caso - cabe destacar -, o douto e culto Sentenciante foi preciso e cauteloso, exigindo dos requerentes todos os esclarecimentos possíveis, e estes assim o fizeram, inclusive apresentando farta documentação, a demonstrar que eventuais direitos de terceiros estão sendo preservados. A sentença é irresponsável. Com tais considerações, nego provimento à apelação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Casamento do Sexagenário.

Regime de bens.

A alteração do regime de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o § 2º do Art. 1.639 do CCB e as razões postas pelas partes evidenciam a conveniência para eles, constituindo o pedido motivado de que trata a lei. Assim, não é juridicamente impossível o pedido dos apelantes - conforme entendimento exposto na sentença - tendo eles o direito de postularem em juízo a troca do regime da separação obrigatória de bens para os que possuem mais de 60 anos no momento do casamento, ainda que um deles conte com mais de sessenta anos, em face do caráter genérico da norma (inc. II do Art. 1.641 do CC), que merece ser relevada, no caso, diante da manifestação positiva das partes interessadas e atentas ao princípio da isonomia. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível n.º 70019358050. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Raupp Ruschel.

Julgado em 15/08/2007.

**ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF**

Enunciado 261 (3ª Jornada):

Art. 1.641: *“A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade”*.

Enunciado 262 (3ª Jornada):

Arts. 1.641 e 1.639: *“A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do Art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs”*.

**PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - CJF**

Proposição sobre o Art. 1.641, inc. II.

Redação atual: da pessoa maior de sessenta anos.

Proposta: revogar o dispositivo.

Justificativa: a norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair. Por tais fundamentos, provê-se ao apelo, conferindo ao presente pedido efeitos *ex tunc*, ressalvados direitos de terceiros, e observando-se, após o trânsito em julgado, as determinações do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 024/03, com as alterações realizadas pelo Provimento de n.º 024/04. As custas deverão ser rateadas entre os interessados.

O artigo em comento (1.641 do CC), alterado pela Lei n.º 12.344, de 09/12/2010, seguinte redação: Lei n.º 12.344/2010 altera a redação do inc. II do Art. 1.641 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, CC, para aumentar para setenta anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (revisor).

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Desa. Maria Berenice Dias.

Apelação Cível n.º 70011082997.

Comarca de Vacaria.

Proveram o apelo. Unânime.

Julgador de 1º grau: Sílvio Tadeu de Ávila.

**BIBLIOGRAFIA**

PEREIRA, Caio Magno. **Instituição do Direito Civil**, Editora Fonseca, Rio de Janeiro: 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Editora Saraiva: 2010.

RIZZARD, Arnaldo, **Responsabilidade Civil**, Editora Forense, Rio de Janeiro: 2005.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Responsabilidade Civil**, Editora Atlas, São Paulo: 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso Direito Civil**, Editora Saraiva, São Paulo: 1997.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade e do Estado**, Editora Presença, Portugal, 1877.

**Código Civil Brasileiro.**

**Constituição Brasileira de 1988 e suas emendas constitucionais.**

**Lei n.º 6.015 de 31/12/1973 e suas alterações.**